



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

De: Departamento Jurídico

Para: Departamento de Licitação

Processo licitatório: Pregão nº 036/2021- Gêneros alimentícios

EMENTA: REALINHAMENTO DE PREÇO. CAFÉ(ITEM 14), COXA E SOBRE COXA(ITEM 68) E MACARRÃO (ITEM 75); POSSIBILIDADE. PREÇO APRESENTADO ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS.

OBJETO

Trata-se de requerimento administrativo para realinhamento de preços, apresentado pela empresa ALYSON SIDNEY TEODORO ANTUNES - COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA- EIRELI, propugnando o realinhamento de preços de *Café(item 14), coxa e sobre coxa(item 68) e macarrão (item 75)*; aduzindo que o preço proposto quando da realização do certame teve alteração significativa em seu valor.

ASPECTOS FÁTICOS

Trouxe junto ao pedido Notas Fiscais de compra dos item requeridos, demonstrando que o mesmo teve um aumento para aquisição. Argumentou ainda pela possibilidade de concessão do realinhamento pretendido, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ao fim, requereu seja deferido o realinhamento de preço para os itens relacionados.

Vieram-me os documentos e requerimento inicial para análise.

É o relatório.

DO PARECER

Pois bem, inicialmente basta destacar que é sabido e notório que o mundo enfrenta pandemia sem precedentes, e que impactou de forma inesperada todos os setores da sociedade, bem como o funcionamento econômico dos países.

O mercado tende normalizar-se, mas por falta de matéria prima muitos materiais tem seu preço atrelado ao mercado internacional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Desta forma, admite-se o realinhamento de preços na forma pretendida, dès que instruído o pedido com cópias de notas fiscais de compra pelo fornecedor, comprovando este estar sendo lesado caso mantenha-se o preço original do item. Saliente-se ainda que, nestes casos, não há limite percentual de realinhamento, devendo observar a margem de lucro originariamente atribuída ao item, e compará-la ao banco de dados de fornecedores ao Poder Público.

Desta forma, em atenção ao pedido de realinhamento de preços apresentado, opinamos por seu parcial deferimento para reajustar o preço na forma aqui apresentada.

ASPECTOS JURÍDICOS

A propositura do pedido de reequilíbrio econômico financeiro - revisão contratual é legítima e tem previsão no art. 65, inciso II, alínea "d", parágrafo 8º e art. 40, inciso XI, da Lei 8.666, devido à ocorrência da pandemia mundial do vírus SARS-Cov-19, impactando fortemente nos preços de vários produtos industrializados, também em razão da alta repentina do dólar. Logo, diante desta ocorrência, entende-se que a mesma dá o amparo ao direito equacionamento monetário no valor unitário dos itens registrados na ARP, bem como do reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro que, independente de lapso temporal o sua revisão deve-se para dar guarida no reequilíbrio econômico financeiro - revisão, evitando o enriquecimento sem causa do órgão público e prejuízos ao contratado que por força dos atuais eventos globais, inclusive o mais grave, COVID-19 (CORONAVÍRUS), desequilibrou a moeda (DÓLAR).

Superadas as questões de legitimidade do pedido de reajuste/reequilíbrio econômico financeiro - revisão - passo agora para as razões do mérito.

DA EQUAÇÃO/REVISÃO/REEQUILÍBRIO DE PREÇOS:

Considerando que o dispositivo previsto no rol taxativo do art. 17 caput do Decreto Federal nº 8.792/2013, com aplicação do art. 65, inciso II, alínea "d" prevê a possibilidade do reequilíbrio - revisão sobre o valor dos produtos/equipamentos registrados, conforme exposto nesta pedido, aplicando o reequilíbrio com base no preço inicial e unitário registrado, conforme previsão Legal, acrescendo o percentual deferido sobre o valor pactuado de cada item que ainda possui saldo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

DO PERCENTUAL % APLICÁVEL -REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - REVISÃO:

Sabendo-se que a manutenção do reequilíbrio econômico financeiro tem raiz constitucional, resta saber se há aplicação do limite de 25% previsto no mesmo artigo 65 parágrafo 1º da Lei de Licitações sobre as repactuações dos contratos administrativos são o mesmo percentual para o reequilíbrio/revisão/reajuste.

A continuação do instituto da repactuação ou reequilíbrio - revisão é de suma importância para que se conclua sobre a aplicação do limite de 25% previsto no artigo 65 da Lei 8.666/93. Isto porque, não se referindo à alteração ou modificação da dimensão do objeto do contrato, mas tão somente à adequação do preço contratado aos valores de mercado, não há que se aplicar a repactuação ou reequilíbrio o limite de 25% estabelecido no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93. Como bem exposto por Marçal Justen Filho na mesma obra citada acima, a incidência do limite de 25% previsto na Lei 8.66/93 a repactuação e reequilíbrio "conduziria a resultados impensáveis de serem defendidos".

Entende o referido doutrinador também que se a vedação fosse aplicada a todas as hipóteses disciplinadas pelo art. 65, ter-se-ia de reconhecer que apanharia inclusive a recomposição da equação econômica financeira prevista no inc. II, alínea, "d" e isso, no seu entendimento, é "insustentável e indefensável", na medida em que não é possível estabelecer limites à recomposição da equação econômico-financeira.

Esse é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que ao ser consultado pelo Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais sobre a incidência da limitação de 25% às repactuações ou institutos diversos a manter a equação econômica dos contratos, assim se pronunciou. Vejamos:

"Por fim, após a análise do terceiro questionamento presente nesta Consulta, referente à aplicabilidade dos limites previstos no art. 65, inciso II da Lei 8.666/93 aos Reajustes realizados em contratos administrativos".

Vejamos o texto do referido comando legal:

6153



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Art. 65 - § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

Através de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de ALTERAÇÃO QUANTITATIVA do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo.

Portanto, não se referem os seus limites de 25% ou 50% previstos no parágrafo 1º do art. 65, aos procedimentos de REEQUILÍBRIO - REVISÃO E DE REAJUSTE de avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação econômico financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado.

Nesse sentido, citamos posicionamento do professor Joel de Menezes Niebuhr:

"Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes do reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores, sobram devidamente atualizados, prescritos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. "O limite de 25% é para as situações em que se ACRESCE O OBJETO"

Comungando com o mesmo entendimento, ou seja, a não incidência do limite de 25% sobre o reequilíbrio e reajustes de preços o TCU, reconhecendo através do Acórdão 1.062/2003, em que restou acatada a justificativa da parte envolvida quanto à não observância de tal limite nos casos de reajuste/recomposição de preços.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do acórdão nº 3.120/2007 - TCE, também se posicionou de forma clara e objetiva, apontando que não há incidência dos efeitos do parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666, para busca da equação econômica financeira, sendo este somente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

aplicável aos casos de alteração quantitativa do objeto. Continua tecendo que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93, da Lei de Licitações e Contratos pode ser pleiteada apenas no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira, a qual a parte prejudicada não tenha dado causa.

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Em caso de deferimento do pedido, a outra parte tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato pelo meio da revisão dos preços originalmente previstos. Explica mais um ponto que os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo II do mesmo artigo - acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras - são sobre o valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de objeto ou equipamento, até o limite de 50% para acréscimos - têm sua aplicação restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual, nos casos e formas previstos.

A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual e não se confundem com o reequilíbrio econômico-financeiro. Como se viu do Pleno do TCE-PR, em resposta a consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira. A consulta questionava quais hipóteses é permitido o realinhamento e o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos; e se os percentuais de acréscimo e supressão previstos na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis, também, nos casos de reajuste monetário e correção monetária.

Assim, portanto, de acordo com os ensinamentos Doutrinários e posições jurisprudenciais acima expostos, pode-se afirmar que o reajustamento de preços visando recomposição do equilíbrio financeiro do contrato não sofre os efeitos de limitação imposta pelo §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, por não se tratar de alteração ou modificação da dimensão do objeto contratado, portanto, não se aplica o limite de 25% sobre os valores de reequilíbrio - revisão - de preços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Sendo que, para o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro - reajuste do valor original e unitário de cada item registrado e ainda com o objetivo de manter o preço de pregão presencial referido no início deste Parecer, devido haver a necessidade de efetiva e legalidade para o restabelecimento do valor mercadológico, por meio da execução das futuras entregas sem acarretar prejuízo a ser suportado pela empresa fornecedora, de modo que este percentual extirpará o prejuízo ocasionado pela escassez do produto em virtude do advento da pandemia de COVID-19, bem como as incidências de impostos, taxas, logística e margem de lucro.

Assim, conclui-se que a empresa Requerente possui legitimidade na aplicação do reequilíbrio econômico, através da comprovação inequívoca do aumento de preços dos produtos tais com as embalagens e os fretes, razão pela qual, através do art. 65, inciso II, alínea "d", tem amparo legal para aplicabilidade, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em relação à realização de eventuais termos aditivos contratuais, deve ser observado o valor obtido pela Administração por ocasião do certame licitatório, em consonância com o parágrafo referencial - ACÓRDÃO 2196/2017 - PLENÁRIO DO TCU.


CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, opina-se pelo CONHECIMENTO do pedido apresentado, no sentido de deferimento do realinhamento reajustando o preço dos itens para o valor atualizado PELA EMPRESA.

À consideração superior.

S/

Porecatu, 30 de setembro de 2021.


Leticia Tatiana Godovan
OAB/PR 37.268

CAE 00